



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 11080.732418/2011-14
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2802-000.180 – 2ª Turma Especial**
Data 15 de agosto de 2013
Assunto IRPF
Recorrente JOSE JAEGER BOCHEHIN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade, sobrestar o julgamento nos termos do §1º do art. 62-A do Regimento Interno do CARF c/c Portaria CARF nº 01/2012.

(assinado digitalmente)

Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández - Relator.

EDITADO EM: 15/08/2013.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Jorge Cláudio Duarte Cardoso (Presidente), Jaci de Assis Junior, German Alejandro San Martín Fernández, Dayse Fernandes Leite e Carlos André Ribas de Mello. Ausente justificadamente a Conselheira Julianna Bandeira Toscano.

Trata-se de Notificação de Lançamento, de fls. 07/11, na qual exige-se o recolhimento do imposto de renda pessoa física, acrescido de multa de mora e juros de mora no valor total de R\$ 14.527,03, decorrente as glosa do Imposto de Renda Retido na Fonte no valor de R\$ 10.606,78.

Apreciada a impugnação de fls. 02/03, o lançamento foi mantido em parte reduzindo o imposto suplementar a pagar para R\$ 2.159,35, sob fundamento de que:

A fiscalização informa às fls. 09 que procedeu a glosa do imposto de renda retido

na fonte informado pelo contribuinte na Declaração de Ajuste Anual pelo fato do Documento assinado digitalmente em 26/08/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Autenticado digitalmente em 26/08/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ, Assinado digitalmente em 18/09/2013 por JORGE CLAUDIO DUARTE CARDOSO, Assinado digitalmente em 26/08/2013 por GERMAN ALEJANDRO SAN MARTIN FERNANDEZ

mesmo não ter apresentado cópia do processo judicial com valores individualizados percebidos e da retenção do imposto de renda.

Na Declaração de Ajuste Anual (cópia às fls. 65/82) o contribuinte informou rendimento recebido do Hospital Nossa Senhora da Conceição, por decorrência de ação judicial – processo 00515.2001.026.04.00, no valor de R\$ 68.369,87, com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 20.962,10.

O Hospital N. S. Conceição informou através da Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte – DIRF retificadora entregue em 22/04/2010 rendimento no valor de R\$ 37.651,93 com imposto de renda retido na fonte no valor de R\$ 10.355,32.

Em razão da diferença constatada, no valor de R\$ 10.606,78, agiu corretamente a fiscalização ao glosar o imposto retido na fonte declarado a maior. Em vista disso, a glosa deve ser mantida.

Nas razões recursais (fl. 94/95), apresentou a juntada da cópia do processo judicial com a individualização dos valores recebidos em decorrência de ação trabalhista e a retenção do imposto de renda.

Era o de essencial a ser relatado.

Passo a decidir.

Ainda que o cerne do litígio não verse exatamente sobre a incidência do IRPF sobre rendimentos acumulados recebidos em virtude de ação judicial, a solução da presente lide fiscal e a exatidão do crédito tributário a ser exigido, depende da decisão ainda pendente no STF, sobre o Tema 368.

Isso porque, ainda que a pretensão resistida do Recorrente se restrinja aos valores recebidos da fonte pagadora e do valor da retenção realizada, no entendimento da fiscalização, respectivamente recebidos e retidos em valores menores do que aqueles declarados, a melhor solução do litígio se encontra submetida a decisão a ser proferida pelo STF, na qual restará decidido, em definitivo, qual a metodologia a ser utilizada no cálculo de rendimentos recebidos acumuladamente decorrentes de ação judicial.

Logo, por *também* versar a presente ação fiscal sobre a incidência do imposto de renda de pessoa física por ocasião do recebimento de rendimentos acumulados decorrentes de decisão judicial, nos termos do artigo 56 do RIR/99, conforme consta da descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 9, e por se tratar de matéria sob Repercussão Geral no STF (Tema 368 - *leading case* RE 614466), submetida ao rito a que se refere o artigo 543-B do CPC, proponho o sobrestamento do feito, com fulcro no art. 62-A, §1º do Regimento Interno do CARF, c/c.o artigo 1 da Portaria CARF n. 1/2012.

É o meu voto.

(assinado digitalmente)

German Alejandro San Martín Fernández.